

Registro: 2020.0000968238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2247366-22.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JAQUELINE LEITE BRAGA DE OLIVEIRA e Paciente LEONARDO SOUZA REIS, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MAUÁ . SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente sem voto), ROBERTO PORTO E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EDISON BRANDÃO Relator Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus n° 2247366-22.2020.8.26.0000 Autos de origem n° 1515365-20.2020.8.26.0228

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Comarca de Mauá

Impetrante: Jaqueline Leite Braga de Oliveira

Paciente: LEONARDO SOUZA REIS

Voto no 40353

HABEAS CORPUS – Roubo majorado – Pleito de revogação da prisão preventiva – Não acolhimento – Decisão suficientemente fundamentada - Crime apenado com pena máxima superior a 04 anos – Hipótese do inciso I, do artigo 313, do CPP – Presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar - Necessidade da garantia da ordem pública – Impossibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jaqueline Leite Braga de Oliveira, em favor de **LEONARDO SOUZA REIS**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Comarca de Mauá.

Narra, de início, que o paciente foi preso pela suposta prática do crime de roubo.

Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da custódia cautelar, ressaltando que o paciente é primário e possui bons antecedentes e residência fixa. Além disso, o acusado é genitor de dois filhos menores que depende de seus cuidados.

Assim, requer a concessão da liberdade provisória (fls. 01/05).

A liminar foi indeferida à fls. 09/10.

Foram prestadas as informações pelo



MM. Juízo *a quo* (fls. 13/15), manifestando-se a D. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 18/20).

Relatei.

O presente writ deve ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, no dia 20 de julho de 2020, às 21h30min, na Avenida Cruzeiro do Sul, sobre a Ponte Cruzeiro do Sul, Canindé, nessa cidade e comarca de São Paulo, **LEONARDO SOUZA REIS**, agindo em concurso com <u>Cleiton Xavier Dantas</u>, subtraiu, em proveito próprio, mediante grave ameaça, 01 (um) aparelho celular modelo <u>Samsung</u>, avaliado em R\$ 600,00, pertencente à vítima Sandra Emília Primo.

Segundo apurado, os acusados, previamente ajustados para a prática de crime patrimonial, transitavam pela Ponte Cruzeiro do Sul, sentido Shopping D, quando divisaram a vítima, que caminhava em direção ao ponto de ônibus. Os agentes se aproximaram e, de forma agressiva, exigiram que ela entregasse o aparelho celular. Diante da demora da ofendida, que tentava encontrar o aparelho dentro da bolsa, o agente de estatura mais baixa passou a ameaçá-la, simulando portar arma de fogo, com as mãos na cintura. A vítima então entregou o aparelho celular aos denunciados, que se evadiram em direção ao bairro Santana.

O crime foi observado por transeuntes que, pouco depois, informaram a policiais militares que patrulhavam o local sobre o ocorrido. Assim, os agentes públicos, de posse das características dos indivíduos, saíram em diligências, vindo a localizá-los na Rua Voluntários da

3



Pátria, altura do numeral 538, bairro Santana, local próximo ao dos fatos.

Em revista pessoal, foi localizado o aparelho celular subtraído da vítima, que estava escondido no bolso de <u>Cleiton</u>. Questionados, os acusados confessaram informalmente aos policiais militares a autoria do delito. A vítima os reconheceu como sendo os autores do delito.

Pois bem.

Em consulta aos autos de origem, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar, que se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, autoridade impetrada explanou que: "(...) No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do(s) crime(s) de roubo majorado pelo concurso de agentes (artigo157, §2°, inciso II, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas: Consta que os indiciados, mediante grave ameaça exercida com simulação do porte de arma de fogo, subtraíram o celular da vítima. Foram detidos logo depois na posse da res. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. O certo é que cabe aqui, efetivamente, a tutela da sociedade, considerando a gravidade CONCRETA do delito e a periculosidade aferida pelas circunstâncias da ação: conduta cometida mediante grave ameaça e concurso de pessoas contra vítima do sexo feminino, a qual relata ter ficado bastante nervosa e começado a chorar durante a ação (facilitando a prática delitiva, possibilidade inviabilizando qualquer de defesa demonstrando extrema ousadia e acentuada periculosidade). Muito para além e suposta gravidade abstrata, trata-se de empreitada criminosa que faz alastrar a sensação geral de insegurança, fustigando severamente a tranquilidade e a paz social, que só poderão ser reestabelecidas pela segregação cautelar (há claro risco na liberdade prematura) — quem se dispõe a ameaçar outro ser-humano para obter lucro patrimonial (sem causa jurídica-de forma ilícita) sinaliza



oferecer risco social elevado, impondo a necessidade imperiosa de custódia cautelar para tutelar a ordem pública. Destaco, ainda, estar configurada a agravante prevista no artigo61, II, j, do CP, tendo em vista a situação de calamidade pública de saúde provocada pela pandemia de COVID-19. NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas por ventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento." (fls. 43/45 dos autos de origem).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação idônea ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Não se olvida, ademais, que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê, para o delito de roubo, sanção de 04 a 10 anos de reclusão, estando o paciente, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.



No mais, a prisão se mostra cabível como garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do mesmo diploma.

Com efeito, o crime de roubo é gravíssimo, traz temor e intranquilidade ao meio social e, por isso, quem o pratica deve ser excluído do benefício de responder ao processo em liberdade, sendo certo que os delitos contra o patrimônio, têm sido, cada vez mais, motivo de insegurança e desassossego para a comunidade, abalando o convívio em sociedade, razão pela qual devem ser devidamente reprimidos pelas autoridades.

Ademais, conforme relatado, o crime teria sido praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida contra a vítima, a qual, inclusive, reconheceu os acusados em sede policial.

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [q. n.]

Anota-se que a existência de condições



pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si sós, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Neste sentido:

"Habeas Corpus Tráfico Entorpecentes - Liberdade Provisória -Impossibilidade de deferimento - Menores atingidos pela ação do paciente que promovia evento chamado 'mata aulas' -Primariedade e bons antecedentes Requisitos que não obstam a manutenção do encarceramento - Artigo 44, da Lei 11.343/06 Constitucionalidade Inexistência de constrangimento ilegal — Denegada." (TJSP. HC Ordem 990.10.049714-6. 2^a Câmara. Rel. Almeida Sampaio, j. 29/03/10).

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido, não impedem constrição а cautelar quando está necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso." (STJ. 24.544/MG Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Ressalta-se que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.



Sobre o tema, verifique-se a redação do art. 321 do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Assim, a custódia é de rigor, sendo inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares alternativas, prescindindo-se da análise de cada uma delas.

Frisa-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito, nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a presunção de inocência.

Confira-se:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g.n.).



No mais, presentes os elementos indicativos da existência do crime e indícios de autoria, não há como se discutir, por meio de habeas corpus, questões que ensejam dilação probatória, sendo certo que a autoria imputada ao paciente será examinada nos autos da respectiva ação penal, ao longo da instrução criminal, para que, ao final, o magistrado a quo decida pela procedência ou não da demanda, ocasião em que, em caso de condenação, decidirá, também, acerca da sanção a ser imposta.

Por fim, no que tange à alegação de que o paciente é genitor de duas crianças menores de idade, ressalta-se que está sendo processado pela suposta prática do crime roubo majorado, sendo certo que a decisão proferida no habeas corpus 165.704/DF, pelo C. Supremo Tribunal Federal, prevê, para a concessão da prisão domiciliar, dentre o mais, "(...) (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes;" (q.n.).

Sendo assim, incabível a concessão da benesse, não se vislumbrando a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a presente ordem.

EDISON BRANDÃO Relator